



Número: **0800255-13.2021.8.14.0069**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **18/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Processo referência: **0800255-13.2021.8.14.0069**

Assuntos: **Internação sem atividades externas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (JUIZO RECORRENTE)			
Município de Pacajá (RECORRIDO)			
ESTADO DO PARÁ (RECORRIDO)			
MANOEL DA SILVA E SILVA (RECORRIDO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5764156	27/07/2021 16:14	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0800255132021198140069

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

REMESSA NECESSÁRIA

SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ

SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE PACAJÁ (PROCURADOR DO MUNICÍPIO: RODNEY ITAMAR BARROS DAVID)

SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: GISLENO COSTA DA CRUZ)

SENTENCIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTORA DE JUSTIÇA: PALOMA SAKALEM)

INTERESSADO: MANOEL DA SILVA E SILVA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PACIENTE INTERESSADO PORTADOR DE ANEMIA SEVERA COM NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO COM MÉDICO HEMATOLOGISTA E TRANSFUSÃO SANGUÍNEA COM URGÊNCIA. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO PELO CUMPRIMENTO DA LIMINAR REJEITADA. PRECEDENTES TJPA E STJ. MÉRITO. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. PRECEDENTE DO STF PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855178). DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. DEFERIMENTO COM BASE NO TEXTO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 196 DA CF/88. NORMA QUE APESAR DE PROGRAMÁTICA IMPENDE SEU CUMPRIMENTO. DECISÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDENCIA DOMINANTE DAS CORTES SUPERIORES. MULTA POR DESCUMPRIMENTO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA E DE BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. RESP REPETITIVOS Nº 1069810 E Nº 1474665 - TEMAS 84 E 98. VALOR DE MULTA DIÁRIA ADEQUADO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS CORTES SUPERIORES SOBRE A MATÉRIA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de **REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do artigo 496, I, do CPC/2015, da sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Pacajá que, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em favor de MANOEL DA SILVA E SILVA**, em face do **MUNICÍPIO DE PACAJÁ** e do **ESTADO DO PARÁ**, julgou procedente o pedido inicial, confirmando os termos da tutela concedida, conforme o seguinte dispositivo:



"ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a tutela antecipada concedida, e condeno o Estado do Pará e o Município de Pacajá a prosseguirem o tratamento médico-hospitalar do paciente MANOEL DA SILVA E SILVA, com fornecimento de medicamentos e realização de exames necessários, bem como a regularização do TFD. Sem custas e honorários (art. 18, da Lei nº 7.347/85). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I, do CPC). Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça."

Narra a inicial que o paciente foi diagnosticado com anemia falciforme, há mais ou menos 04 (quatro) meses, e que passou muito mal e precisou ser internado no Hospital Municipal de Pacajá, aguardando a liberação de leito para receber transfusão de sangue.

Relata, ainda, que embora tenha relatado aos médicos que o atenderam ter sido diagnosticado anteriormente com anemia falciforme (no município de Senador José Porfírio/PA), realizada pesquisa junto ao banco de dados o HEMOPA, não foi localizado nenhum registro ou diagnóstico fechado de anemia falciforme, apresentando quadro clínico que requer atenção, por ser portador de anemia severa, necessitando de avaliação com especialista em hematologia e transfusão sanguínea com urgência.

Apesar do Hospital Municipal de Pacajá, no dia 23/02/2021, ter efetuado seu cadastro no Sistema de Regulação de Leitos do Estado do Pará -SER, tendo como referência o Hospital Regional Público de Altamira, após algumas negativas foi redirecionando para as Centrais de Regulação de Leitos dos municípios de Marabá e Tucuruí, porém, sempre obtendo respostas negativas, razão pela qual ajuizada a presente demanda.

A liminar foi deferida no ID nº 5417999.

Apenas o Estado do Pará apresentou contestação no ID nº 5418006, alegando, entre outras alegações, a perda do objeto da ação, em razão da internação do interessado no Hospital Regional Público da Transamazônica desde o dia 04/03/2021 com a equipe médica especializada para a enfermidade, conforme documentos encaminhados pela SESPA.

Na sentença em remessa necessária, o juízo de primeiro grau, decretou a revelia do Município de Pacajá, deixando, contudo de aplicar os efeitos práticos dela, bem como rejeitou a preliminar de perda de objeto e, no mérito, reconheceu a responsabilidade solidária dos réus e julgou procedente o pedido, com fundamento no reconhecimento ao direito constitucional à saúde do interessado. Por fim, entendeu razoável o valor da multa arbitrada por ocasião do deferimento da liminar.

Remetidos os autos em remessa necessária ao TJPA, sem recurso voluntário, foram distribuídos à minha relatoria, quando então determinei a remessa ao Ministério Público de 2º Grau (ID nº 5446973) que ofertou parecer pela confirmação da sentença (ID nº 5517255).

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária e verifico que comporta **julgamento monocrático**, conforme estabelecem os artigos 932, inciso IV, *b* e VIII do CPC/2015 e 133, XI, *b* e *d* do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto à matéria objeto do reexame, constata-se que se refere à obrigação de fazer referente a transferência do interessado para consulta com hematologista e realização de procedimento de transfusão sanguínea, com urgência, para o restabelecimento da sua saúde, ante o estado grave de anemia severa.



Pelos documentos juntados aos autos, sobretudo os laudos médicos de ID nº 5417993; 5417995 e 5417996, restou comprovada a necessidade do tratamento pleiteado, não merecendo qualquer censura a decisão reexaminada.

Inicialmente, reputo correto o entendimento do juízo de 1º Grau quanto à procedência do pedido inicial, pois a eficácia da liminar depende de futura confirmação no bojo da sentença, vez que o cumprimento da tutela provisória deferida não implica o esgotamento do objeto da ação, na medida em que, nos termos do art. 296 do CPC/15, o caráter provisório reclama um posicionamento definitivo, não havendo o que se falar em perda do interesse de agir.

Impõe-se a análise do mérito da demanda, decidindo sobre a existência ou não do direito pleiteado, com a consequente confirmação ou revogação da tutela, pois "*O entendimento do Superior Tribunal de Justiça está firmado no sentido de que, o simples fato do cumprimento da ordem em antecipação de tutela, não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão*" (STJ, REsp 1.645.812/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2017).

Nessa direção, colaciono ainda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO. PRETENDIDA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. **DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ALEGAÇÃO DE PERDA DO INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (...)

IV. "O entendimento do Superior Tribunal de Justiça está firmado no sentido de que, o simples fato do cumprimento da ordem em antecipação de tutela, não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão" (STJ, REsp 1.645.812/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2017). No mesmo sentido, em caso análogo: "a concessão da tutela antecipada para garantir a transferência da recorrida para hospital especializado ao seu tratamento não retira o interesse de agir da parte, nem impõe a consequente extinção terminativa do feito por perda de objeto" (STJ, AgInt no AREsp 1.065.109/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2017).

V. No caso, o Tribunal de origem manteve a sentença de procedência, ressaltando que, "ainda que a tutela antecipada tenha natureza satisfativa no presente caso, mostra-se necessário o encerramento da prestação jurisdicional, vez que somente a sentença de mérito é capaz de consolidar a coisa julgada formal e material, tornando definitiva aquela medida inicialmente dotada de provisoriedade". Portanto, deve ser mantido o aresto impugnado, proferido em consonância com o entendimento desta Corte.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgInt no AREsp 1194286/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 27/04/2018)

A jurisprudência desta Corte apresenta o mesmo entendimento:



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO A VIDA E À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIDA LIMINAR. **PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO EM SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. O cerne do recurso gira em torno da reforma da sentença que confirmou a decisão que concedeu a tutela antecipada determinando que o ente Estadual providenciasse o procedimento cirúrgico pleiteada pelo recorrido, tornando definitiva a antecipação da tutela concedida. **2. Frise-se, que a decisão interlocutória que defere a liminar nas demandas judiciais exerce tão somente juízo de cognição sumária, não decidindo por definitivo a lide, de modo que faz-se necessário a prolação da sentença para que confirme a liminar deferida.** 3. **O cumprimento de medida liminar em ação civil pública, mesmo de natureza satisfativa, não implica perda do objeto da demanda, em razão da provisoriedade e precariedade da tutela cautelar, que carece de confirmação por decisão definitiva, sob pena de violação ao princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) e ao da Indisponibilidade do Interesse Público.** 4. Recurso conhecido e desprovido, nos termos da fundamentação. (2301230, 2301230, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-09-23, Publicado em 2019-10-07)

No que tange à legitimidade passiva e responsabilidade dos réus, verifico que se revela escorreita a sentença, na medida em que adotou o entendimento de que cabe ao Estado do Pará e ao Município de Pacajá a responsabilidade conjunta e solidária no caso em tela, em sintonia com a jurisprudência dominante.

Consoante o disposto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios o dever de *“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”*.

Como se não bastasse a expressa disposição no texto constitucional, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do REXT 855178, de relatoria do Min. Luiz Fux, pela sistemática da Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente, conforme se infere da ementa do julgado abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. **TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.** (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Quanto ao mérito, correta a decisão do magistrado que julgou procedente o pedido em razão do estado de saúde do interessado.

Isso porque, resta indubitável o dever do Município de Pacajá e do Estado do Pará em fornecerem o tratamento especializado necessário já que restou perfeitamente demonstrado pelas provas trazidas aos autos a imprescindibilidade da medida deferida, não merecendo alteração o fundamento de que *“não que se falar em responsabilidade exclusiva do ente municipal, até porque, no caso específico, inexistente hospital municipal com capacidade para*



fornecer o tratamento que o paciente necessita, de modo que o Sr. MANOEL esperou por mais de 5 (cinco) dias, ficando internado no hospital municipal deste município, sem receber os cuidados que exigiam sua condição de saúde."

In casu, deve ser atendido ainda o princípio maior que é o da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inciso III, da Carta Magna, com reflexo no direito à saúde que não pode ser indissociável daquele, com previsão nos artigos 6º e 196 da CF/88.

Por oportuno, releva ainda destacar, que a Constituição Federal não se resume a um amontoado de princípios meramente ilustrativos; esta reclama efetividade real de suas normas ainda que programáticas. No mesmo sentido, destaco o seguinte julgado da Suprema Corte:

(...)A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. (...). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 831385 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 31-03-2015 PUBLIC 06-04-2015)

Além disso, verifico que não há que se falar em intervenção indevida do Poder Judiciário no caso em tela tampouco de ofensa ao princípio da separação de poderes, vez que determinada tão somente a efetivação de política pública imprescindível à saúde do paciente, direito constitucionalmente garantido à saúde. Nessa direção, destaco:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Violação ao princípio da separação de poderes. Decisão do Poder Judiciário que determina a adoção de medidas de efetivação de direitos constitucionalmente protegidos. Inocorrência. Precedentes. 3. Entendimento das instâncias ordinárias pelo fornecimento de medicamentos. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes. 4. Direito à saúde. Solidariedade entre os entes da federação. Tema 793 da sistemática da repercussão geral (RE-RG 855.178, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16.3.2015). 5. Eficácia erga omnes da decisão proferida em ação civil pública. Matéria infraconstitucional. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1047362 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 29.8.2017. FORNECIMENTO DE ALIMENTO ESPECIAL A CRIANÇA PORTADORA DE ALERGIA ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 855.178-RG. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO



ALIMENTO PLEITEADO. INEXISTÊNCIA NA LISTA DO SUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. 2. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes. 3. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou a Turma Recursal de origem, quanto à necessidade de fornecimento do alimento especial pleiteado, seria necessário o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o disposto no art. 85, § 11, CPC, porquanto não houve fixação de verba honorária nas instâncias de origem.” (ARE 1049831 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 07-11-2017 PUBLIC 08-11-2017)

De igual modo, correto o entendimento do juízo de 1º Grau quanto ao não reconhecimento da alegação de inobservância ao princípio da reserva do possível na espécie, porque não se está exigindo nenhuma prestação descabida dos entes públicos, mas apenas a garantia de tratamento indispensável à saúde do paciente, direito ao mínimo existencial.

Por outro lado, reputo correta a diretiva em reexame ao considerar razoável a multa diária fixada por ocasião do deferimento da tutela antecipada, fixada no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).**

Nesse aspecto, cediço que é cabível a cominação de multa diária (*astreintes*) em face da Fazenda Pública como forma de compelir o ente ao cumprimento de obrigação, sobretudo nos casos de saúde. Inclusive tal entendimento já restou reconhecido até mesmo em julgamento vinculante pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO MEIO DE COMPELIR O DEVEDOR A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO NORMATIVO INSERTO NO § 5º DO ART. 461 DO CPC/1973. DIREITO À SAÚDE E À VIDA.**

1. Para os fins de aplicação do art. 543-C do CPC/1973, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros.

2. A função das *astreintes* é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente.

3. A particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do art. 461 do CPC/1973. E, em se tratando do direito à saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público devedor, o



preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, é o direito-meio que assegura o bem maior: a vida. Precedentes: AgRg no AREsp 283.130/MS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/4/2014; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.063.902/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 1/9/2008; e AgRg no REsp 963.416/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11/6/2008.

4. À luz do § 5º do art. 461 do CPC/1973, a recalcitrância do devedor permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do "poder geral de efetivação", concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões.

5. A eventual exorbitância na fixação do valor das astreintes aciona mecanismo de proteção ao devedor: como a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer tão somente constitui método de coerção, obviamente não faz coisa julgada material, e pode, a requerimento da parte ou ex officio pelo magistrado, ser reduzida ou até mesmo suprimida, nesta última hipótese, caso a sua imposição não se mostrar mais necessária. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 596.562/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 24/8/2015; e AgRg no REsp 1.491.088/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/5/2015. (...)

7. Recurso especial conhecido e provido, para declarar a possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública.

Acórdão submetido à sistemática do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1474665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 22/06/2017)

Sobre tal matéria, já restou reconhecido em julgamento de recurso especial repetitivo até mesmo a possibilidade de bloqueio de verbas públicas por descumprimento de ordem de fornecimento de medicamento, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.

1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.

2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013)

Ademais, averiguando a situação concreta dos autos acerca da proporcionalidade da multa diária fixada, verifico adequado o valor fixado pelo Juízo.



Tenho isso porque, importa em valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, se mostrando até mesmo inferior ao valor diário que vem sendo fixado na Jurisprudência do C. STJ, conforme julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CABIMENTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA**, CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoia da jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. (...)

2. Na hipótese, o valor de R\$ 1.000,00 não se mostra excessivo, a ensejar a sua revisão por esta Corte Superior, especialmente por se tratar de hipótese de fornecimento de medicamentos e tratamento de saúde.

3. Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 575.203/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 02/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SUSPENSÃO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. OBJETIVO DE ASSEGURAR A ORDEM DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 461, § 5º, DO CPC/73. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. (...)

IV - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.069.810/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual, tendo em vista a aplicação do disposto no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973 às ações que têm por finalidade o fornecimento de medicamentos, são legítimas as medidas cautelares deferidas pelo magistrado com o objetivo de assegurar a ordem de fornecimento àqueles cidadãos que deles dependem, inclusive a ordem de bloqueio/sequestro de verbas públicas.

V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou pela manutenção da multa cominatória fixada pelo Juízo de 1º Grau em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por descumprimento da decisão de fornecimento de medicamento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. (...)

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp 699.633/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 16/08/2016)

Desse modo, irrepreensíveis os fundamentos da sentença uma vez que amparada no dever constitucional de efetivação do direito à saúde pelo poder público, conforme jurisprudência pacífica da Suprema Corte, em alguns pontos inclusive sob a sistemática da Repercussão Geral,



nos termos da fundamentação acima exposta, razão pela qual, entendo necessário observar o art. 932 do CPC/2015.

Ante o exposto, na linha do parecer ministerial e com fulcro no que dispõe o art. 932, incisos IV, *b* e VIII, do CPC/2015 *c/c* 133, XI, *b* e *d*, do RITJPA, **conheço da remessa necessária e mantenho a sentença em todos os seus termos.**

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na distribuição.

Belém, 27 de julho de 2021.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

